



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001329/2010-25
Recurso Voluntário
Resolução nº 2201-000.553 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de abril de 2023
Assunto CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ITAU UNIBANCO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 254/273, a qual julgou procedente o lançamento decorrente da falta de pagamento de contribuições sociais previdenciárias relacionados ao período de apuração: 01/03/2005 a 31/12/2006.

Peço vênica para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

DA AUTUAÇÃO

1. O PT nº 16327001329/2010-25 (Debcad nº 37.298.523-8), no valor de R\$ 2.248.948,56 (dois milhões, duzentos e quarenta e oito mil, novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), consolidado 28/09/2010, correspondente a contribuição social destinada ao INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, incidente sobre as verbas pagas a título de vale transporte pago em dinheiro, abono único, PLR – Participação nos Lucros e/ou Resultados e bônus de contratação e permanência, para o período 03/2005 a 12/2006.

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.553 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.001329/2010-25

2. O relatório fiscal de fls. 51/67, informa em síntese:

A) VALE TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO

2.1. Foi constatado pela Auditoria Fiscal que a empresa remunerava seus segurados empregados em Folha de Pagamento, a título de Vale transporte, contrariando os dispositivos legais pertinentes, sendo os valores contabilizados nas seguintes contas contábeis: 8254.083 — Vale Transporte/Bilhetes e 8254.085 — Vale Transporte.

2.1.1. O contribuinte é parte do processo judicial nº 2001.03.99.000006-2, que teve origem no Mandado de Segurança nº 96.0006508-0. Frisou a Fiscalização que a liminar foi cassada, logo, o crédito tributário referente ao vale-transporte encontra-se exigível, não havendo óbice a constituição do presente crédito previdenciário que tem por fato gerador o pagamento aos segurados empregados de remuneração sob a forma de vale transporte em pecúnia.

B) ABONO ÚNICO

2.2. Foi constatado pela Fiscalização, por meio das Folhas de Pagamento e dos Registros Contábeis, apoio financeiro a empregados sob a forma de concessão de "Abono Único".

2.2.1. Observou, ainda, a Fiscalização que a concessão dessa verba decorre de obrigação prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, que nada mais é do que a junção de vontades, cuja vigência restringe-se as partes que a subscreveram, não produzindo qualquer efeito perante o fisco.

2.2.2. A base de cálculo, utilizada para o cálculo do crédito previdenciário, é composta pelo levantamento "01 — Abono Único". O valor do Abono Único que compõe este lançamento foi extraído dos seguintes elementos: Resumo Geral da Folha de Pagamento: rubrica 006529 — Abono Único.

C) PLR – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

2.3. Na auditoria-fiscal realizada foi constatado o pagamento de incentivos aos segurados empregados sob a forma de Participação nos Lucros ou Resultados. Os pagamentos das participações foram realizados com base tanto nas Convenções Coletivas de Trabalho — CCT quanto nos Planos Próprios mantidos pelo contribuinte.

2.3.1. Foram utilizadas as seguintes rubricas da folha de pagamentos para remunerar os segurados empregados: 005003 — Adiant.Part.C.Result., 005028 — Dit. PR/PB Credicard, 005030 — Part. Res. Qto. Custa, 005158 — Antecip.Part.C.Result, 005958 — Antecipação PLR CCT, 005974 — PLR Convenção Coletiva, 005993 — Particip. Resultados, 006430 — Compl. PR e 006431 — Compl. PLR.

2.3.2. Foram utilizados os seguintes parâmetros para os pagamentos da participação nos lucros ou resultados com base nas CCT's, que foram pactuados com os Sindicatos dos Empregados em Estabelecimentos Bancários:

I – Das Convenções Coletivas de Trabalho - CCT

a) Convenção PLR 2005/2006:

- Pagamento, até 03/03/2006, limitado ao valor individual de R\$ 5.310,00 (Cinco mil trezentos e dez reais);

- Se o total da participação for inferior a 5% (cinco por cento) do Lucro Líquido do exercício de 2005, há uma majoração do valor, limitado individualmente a R\$ 10.620,00 (Dez mil seiscentos e vinte reais); e - Antecipação, em 10/2005, do valor individual máximo de R\$ 2.655,00 (Dois mil e seiscentos e sessenta e cinco reais).

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.553 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.001329/2010-25

b) Convenção PLR 2006/2007:

- Antecipação, em 10/2006, do valor individual máximo de R\$ 5.496,00 (Cinco mil quatrocentos e noventa e seis reais).

c) Acordo Coletivo celebrado em 21 de dezembro de 2005 com a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Instituições Financeiras CNTIF que prevê um adiantamento em dezembro de 2005;

d) Acordo Coletivo celebrado em 08 de fevereiro de 2007 com a Confederação Nacional dos Trabalhadores no Ramo Financeiro — CONTRAF que prevê uma antecipação em 08/2006 do valor de R\$ 360,00 (Trezentos e sessenta reais).

II - - Dos Planos Próprios Mantidos pelo Contribuinte

2.3.3. Regularmente intimado através dos Termos de Início de Procedimento Fiscal e Termo de Intimação Fiscal nº 01 (anexos a este Relatório Fiscal), foram apresentados à fiscalização os seguintes programas de participação nos resultados mantidos pelo contribuinte:

a) Documento elaborado pela Superintendência de Remuneração, denominado Programas de Participação dos Resultados 2005; e

b) Documento elaborado pela Superintendência de Remuneração, denominado Programas de Participação dos Resultados 2006.

2.3.3.1. Os programas elaborados pela Superintendência de Remuneração, descumpriu a legislação aplicável, não demonstrou a participação dos funcionários na sua elaboração, tampouco a participação de representante sindical da categoria.

2.3.3.2. Os programas são apresentados como "Sistemas de Remuneração Variável", conforme se verifica em seus índices: "Parte 1 — Sistemas de Remuneração Variável".

2.3.3.3. Tanto no programa de 2005 como no de 2006 não há aposição de assinaturas, sejam elas da comissão de empregados, do representante sindical, e até mesmo dos representantes legais da autuada. Também não se faz menção a datas dos acordos.

2.3.3.4. Os programas elaborados pela Superintendência de Remuneração prevêm a participação dos empregados nos resultados.

2.3.3.5. Não constam protocolos de arquivamento dos programas no sindicato representativo da categoria.

2.3.3.6. A partir dos documentos apresentados não foram observados os seguintes requisitos legais:

a. Participação dos empregados na elaboração dos planos;

b. Participação do representante sindical na elaboração dos planos;

c. Metas pactuadas previamente entre as partes;

d. Arquivamento dos programas no sindicato representativo da categoria.

2.3.4. Concluiu a Fiscalização que o pagamento de parcela referente a participação nos lucros ou resultados que não observe os ditames da legislação específica, seja através de convenção coletiva de trabalho seja através de plano próprio mantido pelo contribuinte, como é o presente caso concreto, integra o salário de contribuição, devendo sobre esses valores incidir as contribuições previdenciárias.

Fl. 4 da Resolução n.º 2201-000.553 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.001329/2010-25

2.3.5. A base de cálculo, utilizada para o cálculo do crédito previdenciário, é composta pelo levantamento "02 — Participação nos Lucros dos Empregados".

2.3.6. Os valores da Participação nos Lucros ou Resultados que compõe este lançamento foram extraídos dos seguintes elementos:

I - Resumos Gerais das Folhas de Pagamento:

a) rubricas de pagamento:

- 005974 (referente A Convenção Coletiva);

- 005993 (referente ao Plano Próprio);

- 005958 (referente à Convenção Coletiva);

- 005158 (referente à Convenção Coletiva);

- 005028 (referente ao Plano Próprio);

- 005003 (referente a Convenção Coletiva);

- 006430 (referente a Convenção Coletiva);

_ 006431 (referente a Convenção Coletiva).

b) excluídas as rubricas de desconto

005941 (referente ao Plano Próprio); e

005947 (referente a Convenção Coletiva).

D) BÔNUS DE CONTRATAÇÃO E BÔNUS DE PERMANÊNCIA

2.4. Observou, também, a Fiscalização por meio dos Registros Contábeis e Fiscais, que a empresa remunerava seus segurados empregados a título de Bônus de Contratação e de Bônus de Permanência.

2.4.1. Bônus de Contratação, também conhecido por hiring bônus, revelasse como um "prêmio", previamente pactuado, pela transferência do empregado de uma outra empresa para compor o quadro de funcionários da autuada, representando um acréscimo patrimonial para o beneficiário do seu pagamento.

2.4.2. O Bônus de Permanência, também conhecido por Bônus de Retenção, revela-se como um "prêmio" pela permanência do empregado na empresa durante determinado período de tempo, passado ou futuro, previamente pactuado, representando um acréscimo patrimonial para o beneficiário do seu pagamento.

2.4.3. A base de cálculo, utilizada para o cálculo do crédito previdenciário, é composta pelos levantamentos "05 — Bônus de Permanência" e "14 — Bônus de Contratação".

2.4.3.1. O montante lançado como base de cálculo a título de Bônus de Permanência refere-se aos valores lançados na conta contábil 8392.961-2 — Outras Despesas Operacionais — Bônus de Permanência.

2.4.3.2. O montante lançado como base de cálculo neste Auto de Infração a título de Bônus de Contratação refere-se aos valores lançados na conta contábil 8262.095-6 — Despesas de Pessoal Proventos — Bônus/Novos Funcionários.

3. O relatório fiscal esclarece que o contribuinte é parte do processo judicial nº 2005.61.00.901041-4, cujos principais atos, resumidamente, foram os seguintes:

Fl. 5 da Resolução n.º 2201-000.553 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.001329/2010-25

a) Em 21 de fevereiro de 2005 o contribuinte impetrou Mandado de Segurança requerendo "a concessão de liminar para o fim de suspender a exigibilidade dos valores relativos a contribuição ao INCRA (0,2% incidente sobre a folha de salário), nos termos do artigo 151, IV, do CTN, diante da evidente inconstitucionalidade e ilegalidade dessa exigência (Embargos Divergência RESP 173.3801DF), determinando-se, via de consequência, que a autoridade coatora se abstenha, doravante, de exigí-la do Impetrante.";

b) Em 28 de fevereiro de 2005 foi concedida a liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário;

c) Em 07 de fevereiro de 2007, após a interposição de agravo de instrumento, foi proferida sentença concedendo "a segurança para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição ao INCRA do Impetrante.";

d) Em 11 de dezembro de 2008, após a interposição do recurso de apelação, foi proferido acórdão reformando a sentença de primeira instância, dando "provimento as apelações e a remessa oficial para denegar a segurança, ...";

e) Em 11 de fevereiro de 2009, após a interposição de embargos de declaração, a decisão anteriormente proferida foi reformada: "reconsidero a decisão de fls. 274 e determino a Fazenda Nacional e a Superintendência Regional do INCRA, por intermédio de seus órgãos, que se abstenham da adoção de atos tendentes a executar e cobrar o crédito tributário sub judice e seus consectários, enquanto pendente de julgamento os embargos de declaração opostos." e

f) Até a data do relatório fiscal não houve alteração no teor do julgamento da ação.

4. Com relação a multa de ofício, informa a Fiscalização que em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aplicou ao presente Auto de Infração o disposto no artigo 63 da Lei nº 9.430/96, já que a liminar suspendendo a exigibilidade do crédito foi concedida em 28/02/2005 e a presente ação fiscal teve seu início em 15/10/2009.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

DA IMPUGNAÇÃO

5. Inconformado com a autuação, da qual foi cientificada pessoalmente em 04/10/2010 (fls. 02), a empresa apresentou a impugnação tempestiva em 03/11/2010 (fls.235/239), com documentos anexos às fls. 240/243, na qual alega:

5.1. Não obstante a lavratura com suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deve ressaltar que o presente auto de infração não merece prosperar pois, nos autos do AI nº 37.298.521-1, cujo deslinde vincula o presente auto de infração, demonstrou-se a nulidade substancial da autuação, além da impossibilidade de as verbas ali autuadas servirem de base para o salário contribuição.

5.2. Ademais, como a matéria autuada está sendo discutida judicialmente, prejudicando a discussão do INCRA perante a esfera administrativa, resta a discussão do transcurso do prazo decadencial.

I – Preliminar – Decadência Parcial

6. O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento sobre a natureza tributária das contribuições sociais após o advento da Constituição de 1988, conforme se constata

Fl. 6 da Resolução n.º 2201-000.553 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.001329/2010-25

do julgamento proferido por unanimidade pelo Pleno do Tribunal no RE nº 146733-9, Relator Ministro Moreira Alves.

6.1. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8212/91, pacificando a matéria ao editar a Súmula Vinculante nº8/2008.

6.2. Por outro lado, a jurisprudência do STJ que concluía pela aplicação do prazo de 10 anos (na leitura conjunta dos artigos 173, I e 150, § 40, ambos do CTN) já está integralmente superada, conforme entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (Direito Público), para quem o fisco tem o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o pagamento, sob pena de não mais poder fazê-lo (homologação tácita).

6.3. O prazo decadencial é de 5 anos, nos termos do artigo 150, § 4, do Código tributário Nacional, independentemente do pagamento parcial da contribuição previdenciária.

6.4. Há quem afirme que o prazo decadencial de 5 anos pode ter início na data do fato gerador (quando estiver presente a antecipação do tributo, caso em que se estará diante de tributo sujeito ao lançamento por homologação) ou no primeiro dia do exercício seguinte, quando o sujeito passivo deixar de antecipar o tributo que lhe competia. Ainda que essa divergência sobre a data do início da contagem do prazo decadencial prevaleça, deve-se salientar que, no presente caso, não há dúvida quanto ao recolhimento antecipado da contribuição previdenciária, já que a Impugnante a recolheu em todas as competências autuadas, mas sobre base de cálculo apurada a partir das verbas por ela consideradas "salariais".

6.5. As contribuições sociais o Código Tributário Nacional, considerando que elas se sujeitam ao lançamento por homologação e ainda que houve, no caso, a antecipação de recolhimento da contribuição, o prazo decadencial aplicável é de 5 (cinco) anos contados do fato gerador, nos termos do artigo 150, §4º do CTN.

6.6. Assim, conclui o Impugnante, que o lançamento em questão deve ser cancelado em parte, tendo em vista que decaíram os supostos fatos geradores ocorridos até o mês de setembro de 2005, inclusive, já que a ciência de sua lavratura ocorreu somente em 04 de outubro de 2010, ou seja, há mais de cinco anos contados do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

DO PEDIDO

7. Diante do exposto, requer o Impugnante seja reconhecida a decadência parcial dos valores autuados.

7.1. Requer, outrossim, que o presente auto de infração seja julgado juntamente com o auto de infração DEBCAD 37.298.521-1, pois as questões ali discutidas são prejudiciais a presente autuação.

7.2. Protesta pela juntada dos meios de prova que se fizerem necessários.

DOS FATOS DO PROCESSO

8. Em 09/12/2010 o Impugnante protocolou o pedido de juntada dos seguintes documentos: Cópia da Impugnação que suspende a exigibilidade do débito nº 37.298.523-8, que aguarda julgamento do CARF. Solicita, ainda, diante a entrega de toda a documentação, requer a baixa do débito apontado no relatório.

9. Em 28/12/2010 os autos foram encaminhados pela DEINF à DRJ – I São Paulo. E em 24/04/2014 à CEINJ – CEGEP/SUTRI – Ribeirão Preto encaminhou à SERET – DRJ – SPO.

Fl. 7 da Resolução n.º 2201-000.553 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.001329/2010-25

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 254/255):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/12/2006

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Com o entendimento sumulado da Egrégia Corte (Súmula nº 08/2008) e do Parecer PGFN/CAT no 1.617/2008, aprovado pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda em 18/08/2008, na contagem do prazo decadencial para constituição do crédito das contribuições devidas à Seguridade Social, na hipótese de lançamento de ofício, utiliza-se a regra geral do art. 173, I, do CTN.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

É legítimo o lançamento fiscal efetuado com supedâneo em documentação idônea e de acordo com as premissas legais de ocorrência do fato gerador das contribuições.

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DIFERENCIADA.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, conforme art. 126, § 3º, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 307 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99. O julgamento administrativo limitar-se-á a matéria impugnada, distinta da constante do processo judicial.

PRODUÇÃO DE PROVAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. DILIGENCIA E PERICIA

A apresentação de provas (documentos), como também a realização de perícias e de diligências, no contencioso administrativo, deve ser feita juntamente com a impugnação, com observância das determinações previstas nos Decreto nº 70.235/72 e nº 7.574/2011.

Para a realização de diligência/e ou perícia devem ser apreciados levando-se em consideração a matéria de fato ou a razão de natureza técnica do assunto, cuja comprovação não possa ser feita no corpo dos autos. Caso contrário, deve ser indeferido, conforme o disposto no art.18 do Decreto nº 70.235/72 c/c o art.35 do Decreto nº7.574/11.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/12/2006

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VERBAS INCIDENTES E VERBAS EXCLUÍDAS DA REMUNERAÇÃO.

Em decorrência dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007 são legítimas as contribuições destinadas a Terceiras Entidades incidentes sobre o salário de contribuição definido pelo art. 28 da Lei 8.212/91.

Considera-se salário-de-contribuição do empregado a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou

Fl. 8 da Resolução n.º 2201-000.553 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.001329/2010-25

creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas e os ganhos habituais sob a forma de utilidades. Art. 28, I, da Lei 8.212/91 e art. 214, I, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Apenas as verbas elencadas taxativamente no parágrafo nono do art.28 da Lei de Custeio, não integram o conceito de salário-de-contribuição (art.28, I).

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS.

Integram o salário -de-contribuição as verbas a título de participação nos lucros ou resultados, quando pagas em desacordo com a legislação correlata, recebendo a incidência das contribuições sociais previdenciárias e das destinadas a outras entidades (terceiros). Art. 28, § 9º, "j", da Lei 8.212/91 e art. 214, § 90, X, e § 10, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

BÔNUS DE CONTRATAÇÃO. INCIDÊNCIA.

O pagamento de bônus de contratação a profissional, destinado a atrair-lo para trabalhar na empresa, corresponde, por seu caráter contraprestacional, a remuneração antecipada, integrando, por isso, o salário -de-contribuição previdenciário. Art. 28, I, da Lei 8.212/91 e art. 214, I, do Decreto 3.048/99.

BÔNUS DE PERMANÊNCIA. PROVISÃO. INCIDÊNCIA.

provisão corresponde a uma reserva de valor lançada na contabilidade para atender a uma despesa provável que, não tendo sido estornada ou revertida ao final do exercício, configura-se como obrigação ocorrida, independentemente de quando paga, pelo princípio contábil da competência; quando se constitui em parcela integrante do salário-de-contribuição, sobre a provisão incide a contribuição previdenciária na competência em que tenha sido registrada na contabilidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou o recurso voluntário de fls. 427/442, alegando em síntese: a) decadência; b) preenchimento dos requisitos para não incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos de PLR a empregados e c) bônus de contratação e bônus de permanência.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Conforme se extrai dos presentes autos, o lançamento refere-se à cobrança de contribuição previdenciária relativa à parte da empresa, destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, das competências de mar/2005 a dez/2006, exigidas sobre as seguintes verbas:

Fl. 9 da Resolução n.º 2201-000.553 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.001329/2010-25

- (i) Abono Único;
- (ii) Participação nos Lucros ou Resultados;
- (iii) Vale transporte pago em dinheiro;
- (iv) Bônus de permanência; e
- (v) Bônus de contratação “*Hiring Bonus*”.

O recorrente alega que o presente lançamento foi lavrado com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, em razão da liminar obtida no Mandado de Segurança nº 0901041-15.2005.4.03.6100, a qual suspendeu a exigibilidade dos valores relativos à contribuição ao INCRA ante a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança. Por esse motivo não é exigida multa de ofício, mas há cobrança juros de mora.

Além disso, alega a ocorrência de fatos supervenientes, demonstrando que as verbas abaixo relativas ao mesmo período da autuação ora combatida foram definitivamente exoneradas ou aguardam definição na esfera judicial abaixo indicadas:

Verba	Processo	Situação atual
Abono único	Ação Declaratória nº 0004704-65.2003.4.03.6100	Exoneração definitiva (fato superveniente).
Vale transporte em dinheiro	Mandado de Segurança nº 0006508-15.1996.4.03.6100	Exoneração definitiva (fato superveniente).
Participação nos Lucros ou Resultados (PLR)	Ação Anulatória nº 5005421-30.2019.4.03.6100 Execução Fiscal nº 5000005-92.2020.4.03.6182 Embargos à Execução Fiscal nº 5016653-50.2020.4.03.6182	Aguarda julgamento do Recurso de Apelação interposto pelo contribuinte. O débito está garantido por seguro garantia. EF e EEF estão suspensos. (fato superveniente)
Bônus de permanência	Ação Anulatória nº 5020139-95.2020.4.03.6100	Aguarda prolação da sentença – crédito tributário com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, V, do CTN (fato superveniente).
Bônus de contratação (<i>hiring bonus</i>)	Ação Anulatória nº 5020139-95.2020.4.03.6100	Aguarda prolação da sentença – crédito tributário com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, V, do CTN (fato superveniente).
Decadência parcial de todas as verbas (exceto vale transporte) até setembro de 2005 (art. 150, § 4º, do CTN) ²	16327.001327/2010-36	Exoneração definitiva

Fl. 10 da Resolução n.º 2201-000.553 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.001329/2010-25

Faz-se necessária a conversão do julgamento em diligência para que sejam verificadas as alegações de fato superveniente e seus reflexos nos presentes autos.

Conclusão

Diante do exposto, deve ser convertido o presente julgamento em diligência para que a unidade responsável pela administração do tributo da jurisdição do contribuinte se manifeste sobre as desonerações das verbas em discussão nos presentes autos, intimando o contribuinte para que traga documentos necessários para que seja feita esta análise.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya